



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01428/08.

Prestação de Contas do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER – Exercício financeiro de 2007. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00642/10

#### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho-IHGER**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, da responsabilidade, na qualidade de ex-**Diretores Executivos**, do Coronel Ademar Vinagre Régis (período 01/01 a 13/11/2007) e do Coronel Thaelmam Dias de Queiroz (período de 14/11 a 31/12/2007).

A Unidade Hospitalar supramencionada, cuja administração é da alçada do Comando da Polícia Militar do Estado, conforme estabelecido pelo Decreto nº 14.073, de 02 de setembro de 1991, tem sua ação prioritária voltada para o atendimento dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado, ativos e inativos, bem como à Comunidade em Geral.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, bem como dos resultados dos trabalhos da inspeção *in loco*, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 528/537, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O Orçamento do IHGER para o exercício sob análise foi aprovado pela Lei nº 8.107, de 05 de janeiro de 2007, que estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 10.880.000,00;
- Foram mobilizados recursos no total de R\$ 12.887.538,76 (doc. fls 33/34), sendo 62,43% provenientes de Receitas Orçamentárias, 36,05% de Receitas Extra-Orçamentárias e 1,52% de Saldo do Exercício Anterior;
- No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 3.209.231,83;
- A despesa total empenhada importou em R\$ 11.867.992,56, sendo 41,03% com Pessoal e Encargos Sociais e 58,33% com Outras Despesas Correntes;
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 200.676,29, representado em sua totalidade pela conta “Bancos”;

- No aspecto operacional, o Instituto Hospitalar trabalhou acima de sua capacidade máxima permitida em Lei, aplicando a Política Nacional de Humanização, ou seja, do Acolhimento com Classificação de Risco (fls. 396/437 e 438/442), embora a Auditoria tenha constatado que as atividades desenvolvidas estão compatíveis com os objetivos institucionais do Órgão;
- Foram realizados procedimentos licitatório e contratos em conformidade com os requisitos legais exigidos;
- O Instituto Hospitalar, no exercício analisado, realizou doações de próteses auditivas a 1081 pessoas com deficiência auditiva no Estado da Paraíba, cujo valor atingiu o montante de R\$ 1.746.722,00.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório evidenciando que foram observadas algumas irregularidades, em virtude das quais, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram defesa acompanhada de vasta documentação (fls 543/597 e 609/610).

Após análise da defesa, a Auditoria entendeu que permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1) Existência de uma UTI Neo Natal, devidamente equipada, totalmente inoperante, desde o exercício de 2002, sem nenhuma justificativa;
- 2) Déficit orçamentário no valor de R\$ 1.100.889,06;
- 3) Saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 200.676,29) insuficiente para fazer face ao saldo de restos a pagar do exercício de 2007 (R\$ 1.084.982,05).

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a esta Corte, opinou primeiramente pela necessidade de notificação ao Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário de Estado de Saúde, ante a sua omissão, para que prestasse esclarecimentos acerca da irregularidade relativa à existência de uma UTI Neo Natal inoperante desde o exercício de 2002.

O supracitado ex-Secretário de Saúde, através de seu advogado, prestou os esclarecimentos de fls. 609/610, tendo o Órgão de Instrução desta Corte, após análise dos argumentos ofertados pelo defendente, concluído que não foi apresentada nenhuma documentação que afastasse a pecha indicada no Relatório inicial, motivo pelo qual restou mantida a irregularidade.

Os autos retornaram ao Douto Ministério Público junto a este Tribunal que, em parecer do Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo(a):

**(a) Julgamento irregular** das contas em análise, de responsabilidade das autoridades, Coronel Ademar Vinagre Régis e Coronel Thaelmam Dias de Queiroz ;

**(b) Aplicação de multa** aos referidos responsáveis;

**(c) Recomendação** ao Instituto Hospitalar General Edson ramalho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01428/08.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- As irregularidades referentes ao “déficit orçamentário no valor de R\$ 1.100.889,06” e ao “saldo financeiro para o exercício seguinte insuficiente para fazer face ao saldo de restos a pagar do exercício de 2007” revelam a falta de planejamento orçamentário adequado às reais necessidades do Instituto Hospitalar em questão, evidenciando falta de natureza formal aos dispositivos da Lei nº 101/2000, mormente em relação à gestão fiscal, que não implicaram necessariamente em dano ao Patrimônio da Instituição. Ensejam, outrossim, a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- Quanto à “existência de uma UTI Neo Natal, devidamente equipada, totalmente inoperante, desde o exercício de 2002, sem nenhuma justificativa”, percebe-se que a falha compromete os objetivos precípuos da Instituição, prejudicando sobremaneira os destinatários dos serviços públicos de saúde, eis que a saúde é direito de todos e dever do Estado, como bem preceitua a Carta Magna. Não obstante os responsáveis pela gestão administrativa tenham atribuído esta falha a motivos alheios as suas vontades, notadamente à falta de recursos materiais e humanos, a falha enseja recomendação no sentido de que sejam adotadas pela atual administração hospitalar as medidas necessárias à correção da irregularidade evidenciada, devendo este Tribunal de Contas proceder à averiguação e acompanhamento acerca da medida saneadora ora recomendada.

Feitas estas considerações, o Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

**1) Julgue REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho-IHGER**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, da responsabilidade, na qualidade de **ex-Diretores Executivos**, do Coronel Ademar Vinagre Régis (período 01/01 a 13/11/2007) e do Coronel Thaelmam Dias de Queiroz (período de 14/11/2007 a 31/12/2007);

**2) Aplique multa** pessoal no valor de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais), dividido igualmente, aos Srs. Ademar Vinagre Régis e Thaelmam Dias de Queiroz, **ex-Diretores Executivos do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho-IHGER**, relativa ao **exercício financeiro de 2007** por infração aos dispositivos da Lei nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/64, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões explicitadas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) Recomende** à atual Administração do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho que observe as normas regulamentadoras da Administração Pública, notadamente quanto às falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

Em 30 /junho/2010

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01428/08.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho-IHGER**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, da responsabilidade, na qualidade de **ex-Diretores Executivos**, do Coronel Ademar Vinagre Régis (período 01/01 a 13/11/2007) e do Coronel Thaelmam Dias de Queiroz (período de 14/11 a 31/12/2007);

2) Aplicar **multa** pessoal no valor de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais), dividido igualmente, aos Srs. Ademar Vinagre Régis e Thaelmam Dias de Queiroz, ex-Diretores Executivos do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho-IHGER**, relativa ao **exercício financeiro de 2007** por infração aos dispositivos da Lei nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/64, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões explicitadas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) **Recomendar** à atual Administração do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho que observe as normas regulamentadoras da Administração Pública, notadamente quanto às falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb